



PROCESSO Nº: 2015004290  
INTERESSADO: **DEPUTADO GUSTAVO SEBBA**  
ASSUNTO: Institui a “Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais” no Estado de Goiás.  
CONTROLE: RPROC

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, instituindo a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de abril.

A justificativa menciona que o objetivo da referida Semana Estadual é expor um tema que é cercado por tabus, mitos e preconceitos. Os transtornos mentais e comportamentais são universais, frequentemente encontrados na comunidade, geram alto custo social e econômico, causando incapacitações graves e definitivas que elevam a demanda nos serviços de saúde, possuem um grande peso de incapacidade de duração longa acarretando a redução da qualidade de vida dos indivíduos.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da proposição em pauta, por se tratar de simples instituição de semana estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte substitutivo:

### **“ SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 576, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*Institui a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**



*Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de abril.*

*Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais tem como objetivo promover a conscientização e o debate sobre a os transtornos mentais e comportamentais, por meio de ações educativas, como eventos, palestras, audiências públicas, seminários e outros meios educativos e informativos.*

*Parágrafo único. As ações educativas de que trata o caput serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.*

*Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº112, de 18 de setembro de 2014.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.”*

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela aprovação do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Dezembro de 2015.

**DEPUTADO FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Relator